

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no artigo 22º e nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 59º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Secção I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 – O presente diploma estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 17 de Setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.
- 2 – Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por ensino português no estrangeiro a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas nos termos do artigo 22.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
- 3 – O presente diploma aplica-se exclusivamente ao ensino não-superior.

Artigo 2.º

Objectivos

- 1 – O ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo como grande língua de comunicação internacional e a divulgar a cultura portuguesa.
- 2 – O ensino português no estrangeiro destina-se também a proporcionar às comunidades portuguesas a aprendizagem da língua, da história, da geografia e da cultura nacionais.

Artigo 3.º

Princípios

- 1 – O ensino português no estrangeiro assenta nos princípios da promoção do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa e da relevância, qualidade e reconhecimento das aprendizagens.
- 2 – Na organização do ensino português no estrangeiro, prevalece o princípio da sua integração nas actividades reconhecidas dos sistemas de ensino dos países estrangeiros.

Artigo 4.º

Responsabilidade do Estado

- 1 – Cabe ao Estado, no cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior:
 - a) A promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna, não-materna e como língua estrangeira;
 - b) A promoção e divulgação do estudo da história, da geografia e da cultura portuguesas;
 - c) A qualificação e dignificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo.

2 – Para o cabal cumprimento desta responsabilidade, deve o Estado estabelecer e desenvolver a colaboração com as organizações da sociedade civil, designadamente com instituições ou associações com vocação cultural e educativa.

Artigo 5.º

Formas de intervenção do Estado.

1 – A intervenção do Estado concretiza-se nas seguintes linhas de actuação:

- a) Desenvolvimento de iniciativas diplomáticas especialmente dirigidas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos dos países estrangeiros, em particular onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas;
- b) Promoção e divulgação do ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, por meio de iniciativas próprias ou do patrocínio de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas;
- c) Definição e aprovação de um quadro de referências que permita a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didácticos e estabeleça as bases de certificação das aprendizagens;
- d) Recrutamento, colocação e contratação do pessoal docente;
- e) Apoio ao recrutamento e selecção do pessoal docente, quando este seja contratado por outras entidades;
- f) Formação e apoio à formação do pessoal docente;
- g) Produção e apoio à produção de recursos didáctico-pedagógicos especialmente dirigidos ao ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, designadamente de sistemas de ensino à distância;
- h) Apoio à aquisição e utilização dos recursos referidos na alínea anterior.

2 – Supletivamente, quando não seja possível assegurar a integração prevista na alínea a) do número anterior, o Estado poderá promover cursos e actividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoiar as iniciativas de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que persigam idêntico fim.

3 – Sempre que possível o Estado desenvolverá as acções e actividades referidas no n.º 1 em cooperação com os restantes Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 6.º

Modalidades de organização

Constituem modalidades de organização do ensino português no estrangeiro, o ensino da língua portuguesa ou em língua portuguesa desenvolvido nos seguintes termos:

- a) No quadro dos planos curriculares e actividades regulares dos sistemas educativos de países estrangeiros, quando apoiado pelo Estado Português;
- b) Como actividade de enriquecimento curricular integrada nas actividades dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando apoiado ou organizado pelo Estado Português;
- c) Como actividade complementar das actividades curriculares ou extra-curriculares dos sistemas educativos e dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando organizado pelo Estado Português.
- d) Como actividade complementar por iniciativa de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, desde que apoiadas pelo Estado Português;

- e) A distância ou por meio da utilização de suportes electrónicos e multimédia.

Artigo 7.º

Definição da rede

A rede de cursos de ensino português no estrangeiro referidos no n.º 2 do artigo 5.º é aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, por proposta do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, uma vez ouvidas as estruturas de coordenação referidas no capítulo II do presente diploma.

Capítulo II

Coordenações do Ensino Português no Estrangeiro

Secção I

Estruturas de coordenação

Artigo 8.º

Coordenadores

- 1 – Nos países e áreas consulares em que a rede do ensino português o justifique, é constituída, na respectiva missão diplomática ou posto consular, uma estrutura responsável pela coordenação local do ensino português.
- 2 – A estrutura de coordenação referida no número anterior é dirigida por um coordenador.
- 3 - Os coordenadores actuam sob a direcção do chefe da missão diplomática ou posto consular, sem prejuízo de, no desenvolvimento das actividades de carácter pedagógico, actuarem sob a direcção do dirigente máximo do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela organização do ensino português no estrangeiro e de acordo com as orientações pedagógicas emanadas pelo Ministério da Educação.

Artigo 9.º

Competências dos coordenadores

1 - Aos coordenadores do ensino português cabe promover e coordenar, nos respectivos países, o ensino português a nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e da educação permanente, nos seguintes domínios:

- a) Cursos de língua portuguesa;
- b) Acções de difusão da língua e da cultura portuguesas;
- c) Alfabetização, em português, de jovens e adultos e educação recorrente;
- d) Apoio a alunos que estudam Português na modalidade de ensino a distância ou para se submeterem a exame da disciplina no sistema de ensino do respectivo país;
- e) Apoio à integração de alunos recém-chegados de Portugal;
- f) Actividades de ligação com o meio sócio-cultural das escolas, designadamente com os pais e encarregados de educação e respectivas associações;

2 – Cabe ainda aos coordenadores do ensino português no estrangeiro participar e colaborar:

- a) Na integração do ensino do Português nos planos curriculares dos respectivos países;
- b) No apoio às iniciativas de associações de portugueses e de entidades dos respectivos países que contribuam para a valorização e divulgação da língua e cultura portuguesas.

Artigo 10.º

Adjuntos de coordenação

1 – Em situações devidamente fundamentadas, designadamente em casos de grande dimensão da área geográfica abrangida e de elevado número de cursos ou alunos, os

coordenadores do ensino português no estrangeiro podem ser coadjuvados por adjuntos.

2 – O adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo respectivo coordenador.

Artigo 11.º

Docentes de apoio pedagógico

As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro podem, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, integrar docentes com funções de apoio pedagógico a alunos e a professores dos cursos de língua portuguesa em funcionamento.

Artigo 12.º

Constituição das estruturas de coordenação

1 - As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro são constituídas por portaria dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação.

2 - Consideram-se constituídas as estruturas de coordenação de ensino português no estrangeiro constantes do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 13.º

Apoio logístico e administrativo

O chefe da missão diplomática ou posto consular disponibiliza apoio logístico e administrativo para o desempenho das funções dos responsáveis pela coordenação do ensino português no estrangeiro.

Secção II

Funcionamento

Artigo 14.º

Categoria dos coordenadores

Os coordenadores do ensino português no estrangeiro são equiparados à categoria de adido do quadro de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo-lhes aplicável o respectivo regime em matéria de direitos, deveres, remunerações e abonos.

Artigo 15.º

Regime de exercício de funções

1 – As funções de coordenador quando desempenhadas por funcionários ou agentes da administração pública, são exercidas em regime comissão de serviço nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei, n.º 133/85, de 2 de Maio.

2 – As funções a que se refere no número anterior, quando desempenhadas por indivíduos sem vínculo à Administração Pública são prestadas em regime de contratação nos termos do artigo 9.º do diploma ali mencionado.

3 – As funções de adjunto de coordenação quando desempenhadas por pessoal docente dos quadros do Ministério da Educação são exercidas em regime de destacamento.

4 - As funções referidas no número anterior quando desempenhadas por outro pessoal com vínculo à Administração Pública são prestadas em regime de requisição.

5 – As funções a que se refere o número 3, quando desempenhadas por indivíduos sem vínculo à Administração Pública são prestadas em regime de contratação local.

6 – A contratação local a que se refere o número anterior é promovida pelo chefe da missão diplomática ou posto consular, sob proposta da respectiva estrutura de coordenação, devidamente autorizada pelo dirigente máximo do serviço do

Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, sendo o contrato celebrado pelo prazo de um ano, renovável por um máximo de três vezes.

7 – A assinatura do contrato corresponde, para todos os efeitos legais, à tomada de posse e início de exercício de funções, dispensando-se as demais formalidades legais.

Artigo 16.º

Recrutamento

1 – Os coordenadores do ensino português no estrangeiro são nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, independentemente de concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado, de reconhecida competência e experiência não inferior a seis anos na área pedagógica ou da cooperação.

2 – Os adjuntos de coordenação são nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, sob proposta do respectivo coordenador, devendo o recrutamento ser feito de entre elementos do pessoal docente ou outro de reconhecida competência no domínio da educação no respectivo país.

3 – Os docentes de apoio pedagógico são nomeados pelo dirigente máximo do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, ouvido o Ministério da Educação, por proposta do respectivo coordenador, devendo o recrutamento ser feito de entre os docentes do ensino português no estrangeiro, em exercício de funções no respectivo país.

Artigo 17.º

Contagem de tempo de serviço

O tempo de serviço prestado no exercício das funções de coordenador, adjunto de coordenação e docente de apoio pedagógico é contado, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 18.º

Regime remuneratório

1 – As remunerações e abonos dos coordenadores do ensino português no estrangeiro são as inerentes à sua categoria, para cada país ou área consular, de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma.

2 – São fixadas por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação:

- a) As remunerações e abonos dos adjuntos de coordenação local;
- b) A redução do horário ou o suplemento remuneratório a que os docentes de apoio pedagógico têm direito;
- c) Os suplementos remuneratórios do pessoal que exerça as funções em regime de requisição.

Capítulo III

Pessoal docente

Artigo 19.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente diploma relativas ao pessoal docente aplicam-se aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário recrutados e contratados para o desempenho de funções de ensino português no estrangeiro.

Secção I

Regime de prestação de serviço

Artigo 20.º

Regime contratual

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do presente diploma, o serviço docente no estrangeiro é prestado no regime de contratação.
- 2 – Os contratos são anuais renováveis por um máximo de três vezes.
- 3 – A renovação dos contratos, sem necessidade de apresentação a concurso, depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Que se trate de docente portador de habilitação profissional;
 - b) Que se mantenha a necessidade que determinou a contratação inicial;
 - c) Que o parecer a emitir pela estrutura de coordenação do ensino português no estrangeiro referida no Capítulo II do presente diploma seja favorável.
- 4 – Para a emissão do parecer referido no número anterior deve a coordenação recolher as necessárias informações junto dos encarregados de educação dos alunos e, nos casos das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º, também das escolas em que os docentes prestem serviço.
- 5 – O serviço docente em países nos quais Portugal desenvolve acções de cooperação e designadamente nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e em Timor-Leste pode ainda ser prestado no regime de agente de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21.º

Contratação

- 1 – A prestação de serviço docente no estrangeiro efectuada em regime de contratação, deve observar os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico

e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, adiante designado por Estatuto da Carreira Docente.

2 – Aos contratos previstos no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente.

3 – O contrato administrativo de serviço docente é celebrado nos termos da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1046/2004, de 16 de Agosto.

Artigo 22.º

Contagem de tempo de serviço

O serviço prestado em regime de contratação, nos termos do presente diploma, ou ao abrigo de protocolos de cooperação em que o Estado português seja parte, conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes.

Artigo 23.º

Avaliação de desempenho

1 – Os docentes abrangidos pelo disposto no presente diploma são avaliados pelo processo previsto na lei para a avaliação de desempenho dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

2 – Para efeitos da avaliação de desempenho, o coordenador do ensino português assume as funções previstas na lei para o órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino, comunicando ao interessado a menção qualitativa atribuída.

Artigo 24.º

Horário de trabalho

- 1 – O pessoal docente em exercício de funções no estrangeiro é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.
- 2 – O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva, desenvolvendo-se, por regra, em cinco dias de trabalho.

Artigo 25.º

Componente lectiva

- 1 – A componente lectiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende:
 - a) A docência nos cursos de língua portuguesa, em qualquer das modalidades previstas no artigo 6.º do presente diploma;
 - b) A alfabetização, em português, de jovens e adultos e a educação recorrente;
 - c) O apoio a alunos que estudam Português na modalidade de ensino à distância ou para se submeterem a exame de Português no sistema de ensino do país de acolhimento;
 - d) O apoio à integração escolar de alunos recém-chegados de Portugal;
 - e) As acções de difusão da cultura e da língua portuguesas.
- 2 – O número de horas semanais da componente lectiva do docente de ensino português no estrangeiro é a consagrada no Estatuto da Carreira Docente, de acordo com os níveis e graus de ensino, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 – Quando a organização dos horários cabe às entidades do país de acolhimento, o número de horas semanais da componente lectiva é fixado de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

4 – A componente lectiva do docente de ensino português no estrangeiro poderá, a título excepcional, ser reduzida, atendendo à distância entre os locais dos cursos, dificuldades de acesso, morosidade do percurso e disponibilidade de espaços escolares, sempre mediante proposta fundamentada do respectivo coordenador do ensino português e homologada pelo dirigente máximo do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, ouvido o Ministério da Educação.

5 – O docente não pode prestar diariamente mais de cinco horas lectivas consecutivas.

Artigo 26.º

Componente não lectiva

1 – A componente não lectiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2 - A componente não lectiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende, designadamente:

- a) A preparação das actividades lectivas e não lectivas;
- b) A avaliação do processo de aprendizagem;
- c) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- d) O desenvolvimento de actividades de ligação com o meio sócio-cultural das escolas em que leccionam, designadamente com os pais e encarregados de educação e respectivas associações;
- e) A participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas pela escola em que prestam serviço ou pela coordenação local de ensino;

- f) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, enquanto formandos ou como formadores, em acções de formação e aperfeiçoamento ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;
- g) A substituição de curta duração de outros docentes colocados no mesmo estabelecimento de educação ou de ensino até ao limite de duas horas semanais.

Artigo 27.º

Férias e feriados

- 1 – Os docentes de ensino português no estrangeiro ficam abrangidos pelo calendário escolar vigente no país de acolhimento em matéria de férias e feriados.
- 2 - Os docentes de ensino português no estrangeiro têm ainda direito ao feriado do dia 10 de Junho.
- 3 – Para os docentes cujo horário lectivo compreenda áreas geográficas com calendários escolares diferentes, será considerado, para efeitos de férias e feriados, o calendário correspondente ao da área geográfica em que o docente leccionar o maior número de cursos.
- 4 – No caso de o docente leccionar igual número de cursos em áreas geográficas diferentes, deverá optar por um dos respectivos calendários escolares.

Artigo 28.º

Acumulações

- 1 - Aos docentes de ensino português no estrangeiro só poderá ser autorizada a acumulação de funções desde que não se verifique incompatibilidade material ou prejuízo para o serviço, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente e da Portaria 814/2005, de 13 de Setembro.

2 - Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministério da Educação, a autorização de acumulação de funções, mediante parecer do coordenador responsável pelo País ou área consular em que o docente exerça funções.

Artigo 29.º

Regime disciplinar

1 - Aos docentes de ensino português no estrangeiro é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações previstas no Estatuto da Carreira Docente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são cometidas ao coordenador de ensino as competências dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino.

Artigo 30.º

Cessaçãõ da prestação de serviço docente no estrangeiro

A colocação de um docente de ensino português no estrangeiro pode ser dada por finda quando o docente se mantiver afastado do exercício efectivo das suas funções por período igual ou superior a 60 dias seguidos ou interpolados no mesmo ano lectivo, salvo se tal afastamento for devido a acidente em serviço ou doença profissional.

Secção II

Recrutamento e selecção

Artigo 31.º

Recrutamento

1 – O recrutamento de docentes para o ensino português no estrangeiro é feito por concurso, a realizar separadamente para a educação pré-escolar, para o 1.º ciclo do

ensino básico e para os restantes ciclos e níveis de ensino, de entre indivíduos que possuam a necessária habilitação profissional.

2 – Para o desenvolvimento de projectos de ensino português no estrangeiro especialmente adaptados às circunstâncias locais de certas áreas consulares, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderão ser definidos requisitos específicos e determinadas acções de formação, considerados particularmente relevantes para esse efeito.

3 – A abertura dos concursos a que se referem os números anteriores é da responsabilidade do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela organização do ensino português no estrangeiro e processa-se por áreas consulares, tendo em conta os diferentes sistemas educativos e as respectivas necessidades.

4 – Os concursos a que se referem os números anteriores são anuais e são abertos por aviso publicado no Diário da República.

5 – Os concursos a que se referem os números anteriores são ainda divulgados pelas estruturas diplomáticas e consulares e em particular pelas estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro.

6 – Do aviso de abertura do concurso deverá constar o número de lugares previsto para os diferentes ciclos e níveis de ensino, em cada área consular, identificando as línguas estrangeiras cujo domínio constitui requisito para a admissão a concurso.

Artigo 32.º

Modalidade especial de recrutamento

1 – Podem ainda ser abertos concursos especificamente para a contratação local de docentes cuja formação académica tenha sido realizada em estabelecimentos de ensino do país a que concorrem, estejam devidamente habilitados para a docência de português pelas instituições de ensino superior locais e revelem domínio perfeito da língua portuguesa.

2 – Os concursos referidos no número anterior são abertos junto da respectiva estrutura de coordenação local do ensino português.

Artigo 33.º

Não supletividade dos concursos

Os concursos referidos nos artigos anteriores situam-se no mesmo plano de recrutamento de docentes para o ensino português no estrangeiro, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros decidir qual, ou quais, dos concursos são abertos, o seu momento, sem prejuízo da sua anualidade, e por que ordem.

Secção III

Remunerações e Prestações

Artigo 34.º

Remunerações

1 – As remunerações dos docentes de ensino português no estrangeiro constarão de tabela a aprovar por despacho conjunto dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação.

2 – Aos docentes que prestem serviço no âmbito do ensino português no estrangeiro, ao abrigo de protocolos estabelecidos pelo Estado Português com governos ou entidades locais e que sejam por estes remunerados por montantes inferiores ao previsto na tabela referida no número anterior é garantida a completação de remunerações, nos termos do número seguinte.

3 – O valor da completação de remunerações é igual à diferença entre o montante líquido a que o docente teria direito se fosse pago pelo Estado Português e a remuneração líquida percebida pelo docente a cargo dos governos ou entidades locais.

4 – Os docentes de ensino português no estrangeiro terão direito à percepção de remuneração por trabalho extraordinário efectivamente prestado, tendo em conta o disposto nos artigos 24.º e seguintes.

Artigo 35.º

Reembolso de despesas

1 - Os docentes de ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas com deslocações em serviço previamente autorizadas, mediante apresentação de documento comprovativo da despesa efectuada.

2 - Os docentes de ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas de transporte entre o local do curso mais próximo da sua residência e os restantes locais dos cursos constantes do seu horário de trabalho, mediante apresentação de documento comprovativo da despesa efectuada.

3 - As despesas de transporte serão satisfeitas através do pagamento de passe social, sempre que tal modalidade seja viável.

4 - Quando o docente utilizar viatura própria nas deslocações entre cursos, ou em outras devidamente autorizadas, será reembolsado de acordo com as normas gerais e tabelas aplicáveis.

Artigo 36.º

Segurança social

1 – Ao pessoal contratado para o exercício de funções docentes no ensino português em países da União Europeia ou na Confederação Helvética aplica-se, em matéria de segurança social, o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1408/71, e respectivas alterações, devendo para o efeito, proceder-se à sua inscrição, se ainda não existir, nos competentes serviços da Assistência na Doença aos Servidores do Estado em Portugal.

2 – O pessoal contratado para o exercício de funções docentes no ensino português fora do espaço geográfico referido no número anterior será inscrito no regime de segurança social do país onde exerce funções, cabendo ao Estado Português suportar os encargos de conta da entidade patronal.

3 – Sempre que não seja possível a inscrição no regime de segurança social previsto no número anterior, será a mesma substituída por um seguro que garanta a protecção social no país onde exercem funções, sendo esses encargos suportados, em partes iguais, pelo docente e pelo Estado Português.

4 – Para efeitos de protecção no desemprego aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril.

5 – O dever consagrado na alínea a) do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, deve entender-se também como reportado à área consular onde exerceu funções.

6 – Para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, é entidade contribuinte o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37.º

Regime transitório

Até à efectiva transferência da matéria de ensino português no estrangeiro para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos da alínea d) do n.º 23 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, do texto do presente diploma deve entender-se o seguinte:

- a) A competência decisória do Ministro dos Negócios Estrangeiros deve entender-se atribuída ao Ministro da Educação;

- b) A competência consultiva do Ministério da Educação deve entender-se reportada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Com excepção da responsabilidade para a abertura do concurso prevista no artigo 32.º, que deve entender-se como pertencendo ao serviço central do Ministério da Educação que assegura a gestão do pessoal docente, a referência a serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros responsável pela organização do ensino português no estrangeiro, deve entender-se como reportada ao serviço do Ministério da Educação responsável pelo ensino português no estrangeiro;
- d) É entidade contribuinte, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, o Ministério da Educação.

Artigo 38.º

Encargos

1 - Os encargos decorrentes do presente diploma são suportados pelas seguintes entidades:

- a) Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros os relativos ao exercício dos cargos de coordenador, das funções de docente de apoio pedagógico e das funções docentes;
- b) Pelo Ministério da Educação os relativos às funções de adjunto de coordenação quando prestadas por pessoal docente dos respectivos quadros.

2 – Até à efectiva transferência referida no artigo anterior todos os encargos são suportados pelo Ministério da Educação.

Artigo 39.º

Regulamentação

As regras gerais dos concursos constantes do presente diploma serão definidas por Decreto Regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de professores.

Artigo 40.º

Estruturas de coordenação actuais

Até à designação de novos coordenadores, nos termos do presente diploma, os actuais coordenadores e delegados de coordenação, nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de Janeiro, mantêm-se em funções, conservando o estatuto, a categoria e as remunerações e abonos a que têm direito.

Artigo 41.º

Professores dos quadros

1 – Os docentes dos quadros com nomeação definitiva podem ser opositores aos concursos previstos no artigo 31.º desde que satisfaçam os requisitos nele definidos, devendo para o efeito solicitar licença sem vencimento.

2 – O disposto no número anterior aplica-se aos docentes que foram colocados no estrangeiro em regime de destacamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro, pelo concurso previsto no Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de Julho.

3 – Os docentes referidos no número anterior beneficiarão de uma bonificação específica, em termos a regulamentar, nos concursos para o ano lectivo de 2006/2007 relativos à área consular em que tenham sido colocados.

Artigo 42.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de Abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de Janeiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

A MINISTRA DA EDUCAÇÃO,

ANEXO

Estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Países	Missão diplomática/posto consular
África do Sul	Pretória
Alemanha	Bona
Argentina	Buenos Aires
Austrália	Sidney
Bélgica / Holanda	Bruxelas
Canadá	Toronto
Espanha / Andorra	Madrid
Estados Unidos da América	Boston São Francisco
França	Paris
Luxemburgo	Luxemburgo
Reino Unido	Londres
Suíça	Berna
Venezuela	Caracas